



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/444 (CONTJOR-TV)

Participação contra a SIC relativa a uma peça sobre a guerra entre Israel e o Hamas da edição de 21 de abril de 2024 do “Jornal da Noite”

Lisboa
11 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/444 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a SIC relativa a uma peça sobre a guerra entre Israel e o Hamas da edição de 21 de abril de 2024 do “Jornal da Noite”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 21 de abril de 2024, uma participação contra a SIC, propriedade SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativa a uma peça jornalística sobre a guerra entre Israel e o Hamas da edição do “Jornal da Noite” desse mesmo dia, por exposição de públicos sensíveis a violência.
2. O participante manifesta a sua indignação nos seguintes moldes: «O telejornal começou às 19.59 e às 20:01 eu já tinha visto em família: uma cesariana a sangue-frio de uma mulher vítima de um bombardeamento; cadáveres de crianças e um homem a explodir vítima de uma mina. Todos estes conteúdos sem censura, sendo que a esta hora muitas famílias com crianças estão a ver jornais informativos.»
3. A terminar, diz não perceber o porquê de a situação não ser regulada.

II. Peça jornalística

4. A peça objeto de participação foi para o ar a 21 de abril de 2024, no serviço noticioso “Jornal da Noite”, pelas 19h57, com 3 minutos e 10 segundos de duração.

5. A peça é lançada pela *pivot*: «O primeiro-ministro de Israel prometeu hoje aumentar a pressão militar sobre o Hamas nos próximos dias. Netanyahu não fez referência a uma incursão terrestre em Rafah, mas a cidade tem sido alvo de ataques aéreos. Pelo menos 18 crianças morreram na última madrugada em bombardeamentos israelitas.»
6. Iniciada a peça, é feito o relato dos acontecimentos em torno do bombardeamento que matou várias crianças. São mostradas imagens da destruição local e de operações de limpeza e salvamento, entre elas a da cesarina a uma mulher vítima do ataque. Vê-se o bebé a ser agarrado por umas mãos enluvadas e, por breves instantes, assiste-se ao corte do cordão umbilical. Depois o bebé é transportado por um profissional de saúde e recebe cuidados médicos. É mostrada uma incubadora com três bebés.
7. É também relatada a descoberta de uma vala comum com 180 corpos em Khan Younis. As imagens são as de corpos envoltos em panos brancos a serem examinados e transportados por socorristas.
8. Sobre a situação na Cisjordânia, depois de a jornalista dizer, em *off*, que «a coexistência entre palestinianos e colonos é impraticável» entram imagens captadas por um telemóvel. Uma mulher relata o que se passa enquanto um homem avança num campo aberto em direção a uma bandeira palestiniana hasteada num pau. O trecho é editado com acompanhamento musical.
9. A mulher diz: «Fomos deitar abaixo este trapo feio do Estado que não existe, que nojo. Eles vivem entre nós, inacreditável.» Chegado à bandeira, o homem dá um pontapé no pau e tudo explode.
10. Noutra situação, vê-se de relance um homem, motorista de uma ambulância, morto sobre uma maca, com dois homens a chorar a sua morte, e a imagem de sangue no chão junto de um estojo de primeiros socorros.

11. As restantes imagens são de combatentes e de manobras de guerra.

III. Oposição

12. Notificado da participação, o diretor de Informação da SIC pronunciou-se, através de representante legal, em 23 de maio de 2024, nos seguintes termos:

«O/A Participante dos autos, enquanto suposto(a) pai/mãe educador(a), deveria ter agido com mais diligência, quando, aparentemente, parece ter permitido que os menores à sua responsabilidade assistissem ao serviço de programa informativo em causa nos autos, e no qual, por regra, e também de acordo com as regras da experiência de um qualquer homem médio, colocado na posição de consumidor de programas televisivos, surgem matérias que necessitam de acompanhamento parental, para serem devidamente entendidas pelo público mais novo.» Acrescentando que, «[t]al não parece ter acontecido com o/a Participante dos autos, até porque, verdade seja dita, não percecionou, só por si, e corretamente, o conteúdo agora em causa.»

13. Reconhecendo que as situações expostas são «muito impressionantes», defende que nas imagens relativas à mulher grávida morta a quem fizeram uma cesariana é apenas mostrada a bebé recém-nascida «pousada numa toalha que, eventualmente, estará sobre o corpo da mulher, embora tal apenas se subentenda», sendo depois levada pelos médicos. Porém, «não se vê nem o ataque, nem a mãe morta, nem sequer a cesariana.» Argumenta estar-se perante «uma história trágica (...), mas ao mesmo tempo de alguma esperança, dentro do horror que é uma guerra.»

14. Sobre as imagens de crianças mortas refere que «estão todas embrulhadas em panos, ou em sacos, e não é visível qualquer parte do seu corpo, apenas os respetivos vultos.» Alega que a visão não é «agradável, mas o jornalismo, muito menos em televisão, não

pode simplesmente “higienizar” a guerra, ao ponto de nem sequer se mostrarem imagens que provem a existência de vítimas mortais.»

15. Na situação do homem que pisa uma mina, menciona que «a imagem está relativamente afastada e a vítima está de costas», continuando: «[p]ara além disso, houve o cuidado de cortar imediatamente o plano, logo a seguir à explosão, para poupar o espetador às imagens, realmente chocantes, dos ferimentos».
16. Conclui que «o trabalho jornalístico não utilizou «quaisquer imagens explícitas e/ou gratuitas», respeitando as normas deontológicas e o disposto no n.º 10 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (adiante, LTSAP), com referência aos n.ºs 3 a 6 do mesmo dispositivo legal, devendo arquivar-se liminarmente o procedimento.

IV. Análise e fundamentação

17. A participação contra a SIC tem como fundamento a alegada violência das imagens de uma peça jornalística sobre a guerra entre Israel e o Hamas, considerando o seu impacto junto dos públicos sensíveis, em particular, crianças e jovens.
18. A LTSAP estabelece a autonomia dos operadores de televisão e a liberdade de programação (cf. artigo 26.º). Contudo, fixa-lhes alguns limites e procedimentos, nomeadamente os previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º.
19. Por um lado, constrange a exibição de «programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita».

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a redação atual.

20. Por outro, impõe que «[a] emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.»².
21. Os serviços noticiosos beneficiam de um regime especial previsto no n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP, que determina que «os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 a 6 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.»
22. Este regime especial reflete a relevância do direito de informar, pelo que, identificada a relevância jornalística nos conteúdos com as características descritas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, as limitações ficam em suspenso no âmbito dos serviços noticiosos. Porém, o tratamento desses conteúdos deve respeitar as normas da atividade jornalística e a sua exposição deve ser antecedida de uma advertência sobre a sua natureza.
23. A peça jornalística contestada na participação faz o relato e contém imagens e declarações sobre vários acontecimentos marcantes e reveladores do contexto de guerra e da devastação a que se assiste na faixa de Gaza, com inúmeras perdas humanas e destruição material.
24. Conforme a descrição da peça jornalística (cf. ponto II), dos bombardeamentos israelitas da véspera são mostradas imagens de familiares a chorar as vítimas, que surgem envoltas em panos/sacos mortuários, assim como imagens de um bebé nascido por

² Relativamente às limitações horárias impostas na versão mais recente da LTSAP, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º, consultar, a título de exemplo, a Deliberação ERC/2021/391 (CONTPROG-TV), de 21 de dezembro, nos pontos em que se debruça sobre a questão da sobreposição dos horários protegidos.

cesariana realizada à mãe falecida num outro ataque. Noutra passagem vêem-se corpos encontrados numa vala comum – surgem no chão envoltos em panos brancos. Há ainda o relato da morte do motorista de uma ambulância, que surge deitado numa maca com dois homens a chorá-lo, seguindo-se uma imagem de sangue no chão junto a um estojo de primeiros socorros.

25. Ainda que reportem mortes e mostrem imagens de vítimas e de familiares/amigos em situação de fragilidade e sofrimento, entende-se que o conjunto destas imagens e relatos não excede os padrões admissíveis no âmbito da informação e do tratamento jornalístico de conflitos desta natureza.
26. Já no caso do excerto da peça em que se aborda a situação na Cisjordânia, as imagens mostram o exato momento da explosão que atinge um homem, por rebentamento de uma mina. Não se percebe nem é dito na peça se o ato resultou na sua morte, mas esse não-dito acaba por deixar no ar a convicção de que se assiste à morte de uma pessoa.
27. Na sua resposta, a SIC defende que a imagem está relativamente afastada e que a vítima está de costas, asseverando que houve o cuidado de cortar o plano imediatamente a seguir à explosão, «para poupar o espetador às imagens, realmente chocantes, dos ferimentos».
28. Verifica-se que as imagens são captadas por um telemóvel a alguma distância e que não são totalmente explícitas, até pelo efeito da explosão no espaço circundante. Porém, não deixam de mostrar um acontecimento terrífico e, de certo modo, imprevisível em face de um enquadramento – textual e musical – nada revelador do desfecho dos acontecimentos, ainda que se trate de uma peça sobre um cenário de guerra e se fale de uma “coexistência impraticável” entre palestinianos e israelitas. Nem as características das restantes imagens da peça faziam antever a dimensão desta passagem.

29. Não obstante a edição gráfica que a SIC diz ter realizado, por si só, a imagem de um ser humano a explodir tem grande potencial de sobressalto e de perturbação.
30. Tal como referido nos considerandos da Diretiva da ERC 2022/1, relativa à cobertura informativa televisiva de guerras e conflitos armados, os órgãos de comunicação social têm um relevante papel na tomada de conhecimento e na consciencialização de situações de guerra e conflitos, sendo expectável a utilização mediática de certas imagens violentas, com uma efetiva carga emotiva e perturbante.
31. Os pontos 1 e 2 da referida Diretiva da ERC 2022/1 recomendam que «a exibição, quando editorialmente justificável, de imagens, sons e relatos da guerra que tenham cariz violento deve ser precedida de advertência expressa que permita aos espectadores uma decisão atempada sobre o visionamento dos conteúdos em causa, em estrito cumprimento das normas éticas da profissão e acompanhada de uma indicação visual sobre a natureza violenta dos conteúdos», sendo «igualmente recomendável, sempre que seja o caso, a indicação escrita permanente no ecrã de que os conteúdos têm cariz violento.»
32. Face ao exposto, e atendendo à violência das imagens – em especial as descritas no ponto 26 –, deveria a SIC ter ponderado, antes da emissão da peça jornalística, a inclusão de uma advertência da natureza dos conteúdos exibidos.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a SIC, relativa a uma peça jornalística sobre a guerra entre Israel e o Hamas integrada no alinhamento da edição de 21 de abril de 2024 do “Jornal da Noite”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação

constantes da alínea d) do artigo 7.º, alínea a) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que a peça transmitida pela SIC encontra-se enquadrada no direito de informar e no relevante papel dos órgãos de comunicação social na tomada de conhecimento e na consciencialização de situações de guerra e conflitos;
- b) Considerar que, dada a violência das imagens, a SIC deveria ter ponderado a inclusão, antes da emissão da peça jornalística, de uma advertência para a natureza dos conteúdos exibidos;
- c) Sensibilizar a SIC para a importância de respeitar o disposto no n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP, que impõe a advertência prévia dos telespetadores para a natureza dos conteúdos que contenham imagens, sons e/ou relatos suscetíveis de provocar, de acordo com um padrão de avaliação médio, perturbação nos espectadores, em particular crianças e jovens.

Lisboa, 11 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola